



BOLETIM OFICIAL

Criado pela Lei Municipal N.º 30, de 28 de Abril de 1994

Lagoa Seca, PB – 23 DE DEZEMBRO DE 2021

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ATOS DO GOVERNO



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 417/2021, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

**Dispõe sobre o Plano Plurianual para o
quadriênio 2022-2025.**

**O Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Estado da
Paraíba, no uso das suas atribuições legais, faz saber
que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a
seguinte Lei:**

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Despesas por Função;
- II - Anexo II – Despesas por Subfunção;
- III - Anexo III – Despesas Segundo as Fontes de Recursos;
- IV - Anexo IV – Despesas por Função e Subfunção Segundo a Categoria Econômica;
- V – Despesas por Programas Segundo a Categoria Econômica;
- VI – Despesas por Função e Subfunção Segundo as Fontes de Recursos;
- VII – Despesas por Programas Segundo as Fontes de Recursos;
- VIII – Despesas por Programas e Totais por Eixos Estratégicos;
- IX – Totais por Eixos Estratégicos;
- X – Quantitativo de Programas e Ações por Órgão;
- XI – Totais por Tipo de Programa;
- XII – Despesas por Programas, Ações e Fonte de Recursos por Órgão
- XII A – Despesas por Programas, Ações e Fonte de Recursos
- XIII – Quadro de Detalhamento da Receita Prevista – Q.D.R

Art. 2º O Plano Plurianual 2022-2025 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 3º Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

a) Programas Especiais: pela manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

b) Programa Finalísticos: pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

c) Programa de Apoio Administrativo: pela agregação de elementos de despesa, por se tratar de natureza eminentemente orçamentária.

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, de forma orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO DO PLANO
Seção I
Aspectos Gerais

Art. 5º A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, acompanhamento, avaliação e revisão de programas.

Seção II
Das Revisões e Alterações do Plano

Art. 6º A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados a Câmara Municipal até a data de entrega do Projeto de Lei Orçamentária Anual dos exercícios de 2023, 2024 e 2025.

§ 2º Os projetos de lei revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:

I – inclusão de programa;

II – alteração ou exclusão de programa;

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a:

I – alterar o órgão responsável por programas e ações;

II – alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;

III – incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas;

IV – adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

Seção III
Da Participação Social

Art. 8º O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo garantirá o acesso, pela Internet, às informações constantes do sistema de informações gerenciais e de planejamento para fins de consulta pela sociedade.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O Poder Executivo divulgará, pela Internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subsequentes à aprovação do Plano, em função de alterações ocorridas:

I – texto atualizado da Lei do Plano Plurianual;

II – anexos atualizados incluindo a discriminação das ações em função dos valores das ações aprovadas pela Câmara Municipal;

LAGOA SECA-PB, 23 dezembro 2021.

FABIO RAMALHO DA SILVA
PREFEITO



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

Portaria nº 297/2021 Em, 29 de Setembro 2021

**Dispõe sobre a normatização e
estabelecimento de Programas para o
Município LAGOA SECA e dá outras
providências**

O Prefeito Municipal de LAGOA SECA, no uso de suas atribuições Legais resolve:

Art. 1º - Esta Portaria orientará a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da lei Orçamentária Anual.

Art. 2º - Ficam criados os programas do Município da Prefeitura Municipal de LAGOA SECA, que passam ter a classificação discriminada no anexo I desta Portaria.

Art. 3º - Aos Programas serão criados com a seguinte estrutura:

I – Os Programas Temáticos ou Finalísticos iniciar-se-ão com o número 1;

II – Os Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município e/ou Apoio Administrativo iniciar-se-ão com o número 2;

III – Os Programas especiais apresentarão um único código nulo 0;

Art. 4º - A partir desta data a criação ou extinção de um programa, só poderá ocorrer por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - Esta Portaria entra vigor a partir de sua Expedição.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

LAGOA SECA-PB, 23 dezembro 2021.

**FABIO RAMALHO DA SILVA
PREFEITO**

**Anexo I – Portaria nº297/2021
de 29 de Setembro 2021**

Código Descrição

0001 Encargos Especiais

1001Proteção Social e Geração de Renda

1002Aperfeiçoamento dos serviços de saúde

1003Educação de qualidade para todos

1004Desenvolvimento da cultura, esporte e turismo

1005Previdência Municipal

1006 Desenvolvimento da infraestrutura urbana

1007 Desenvolvendo a Economia Rural Sustentável

2001 Ação Legislativa

2002 Administrando com Eficiência

LAGOA SECA-PB, 23 dezembro 2021.

**FABIO RAMALHO DA SILVA
PREFEITO**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 418/2021, DE 23 DE DEZEMBRO

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE LAGOA SECA, PARA O
EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de LAGOA SECA, para exercício Econômico-Financeiro de 2022, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R\$ 84.759.812,00 (Oitenta e Quatro Milhões, Setecentos e Cinquenta e Nove Mil e Oitocentos e Doze Reais), e fixa a Despesa em igual valor.

Artigo 2.º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com a seguinte discriminação:

I - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
	40.000	0,05
RECEITAS CORRENTES	75.284.413	88,82
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	2.869.181	3,39
CONTRIBUIÇÕES	1.404.000	1,66
RECEITA PATRIMONIAL	52.178	0,06
RECEITA DE SERVIÇOS	1.038	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	70.932.089	83,69
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	25.927	0,03
RECEITAS DE CAPITAL	3.519.303	4,15
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	3.479.303	4,10
Deduções	6.620.753	7,81
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	6.620.753	7,81
Total:	72.182.963	
1-Intra-Orçamentário:	0	0,00
2-Total Geral da Administração Direta:	72.182.963	85,16

II - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		%
	13.366.849	15,77
RECEITAS CORRENTES	3.953.837	4,66
CONTRIBUIÇÕES	3.433.837	4,05
RECEITA PATRIMONIAL	220.000	0,26
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	300.000	0,35
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.879.175	4,58
Total:	12.576.849	
3-Intra-Orçamentário:	8.623.012	10,17
4-Total Geral da Administração Indireta:	12.576.849	14,84
Total Geral da Receita (2+4):	84.759.812	

Artigo 3.º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos

Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionada nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
Despesas Correntes	64.537.000	76,14
Pessoal e Encargos Sociais	44.270.298	52,23
Juros e Encargos da Dívida	2.256	0,00
Outras Despesas Correntes	20.264.446	23,91
Despesas de Capital	7.488.165	8,83
Investimentos	4.797.819	5,66
Inversões Financeiras	180.000	0,21
Amortização da Dívida	2.510.346	2,96
Reserva de Contingência	157.798	0,19
Reserva de Contingência	157.798	0,19
Total:	72.182.963	
1-Intra-Orçamentário:	8.623.012	10,17
2-Total Geral da Administração Direta:	72.182.963	85,16

II - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		%
Despesas Correntes	12.361.849	14,58
Pessoal e Encargos Sociais	12.070.000	14,24
Outras Despesas Correntes	291.849	0,34
Despesas de Capital	65.000	0,08
Investimentos	65.000	0,08
Reserva de Contingência	150.000	0,18
Reserva de Contingência	150.000	0,18
Total:	12.576.849	
3-Intra-Orçamentário:	0	0,00
4-Total Geral da Administração Indireta:	12.576.849	14,84
Total Geral da Despesa (2+4):	84.759.812	

DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			
I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
01.001	Gabinete do Prefeito	946.645	1,12
01.002	Secretaria de Administração	2.722.741	3,21
01.003	Secretaria de Finanças	3.993.891	4,71
01.004	Secretaria de Educação	28.817.793	34,00
01.005	Secretaria de Infra-Estrutura	6.788.942	8,01
01.006	Secretaria de Agric. e Abastecimento	2.470.137	2,91
01.007	Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo	1.021.037	1,20
01.008	Secretaria de Saúde	6.809.163	8,03
01.009	Secretaria de Ação Social	1.734.664	2,05
01.099	Reserva de Contingência	157.798	0,19
02.001	Câmara Municipal de Lagoa Seca	2.604.500	3,07
04.004	Fundo Municipal de Saúde	12.628.877	14,90
05.005	Fundo Municipal de Assistência Social	1.486.775	1,75
Total:		72.182.963	
1-Intra-Orçamentário:		8.623.012	10,17
2-Total Geral da Administração Direta:		72.182.963	85,16

II - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
03.003	Instituto de Previdência Municipal	12.576.849	14,84
Total:		12.576.849	
3-Intra-Orçamentário:		0	0,00
4-Total Geral da Administração Indireta:		12.576.849	14,84
Total Geral da Despesa (2+4):		84.759.812	

Artigo 4.º - A Reserva de Contingência fica fixada no valor de R\$ 307.798,00 (Trezentos e Sete Mil e Setecentos e Noventa e Oito Reais), constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

Artigo 5.º - O Poder Executivo mediante Decreto, promoverá a disciplina execução e distribuição das dotações consignadas a cada Órgão no interesse da Administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias nos termos do Artigo 66, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 6.º - A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

Parágrafo Único - Até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispõe a lei de Diretrizes Orçamentárias e o observado o disposto no artigo 8º da lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).

Artigo 7.º - Para a execução do Orçamento de que trata a Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 30,00 %, do total da Despesa Fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

a) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do executivo, mediante aprovação do Legislativo.

II. Aprovar o Quadro de Detalhamento da Despesa das Entidades da Administração Descentralizadas para o Exercício de 2022, podendo abrir Créditos Suplementares até o limite previsto no Inciso I, deste Artigo.

Artigo 8.º As alterações constantes desta Lei Orçamentária farão parte integrante do PPA e LDO.

Artigo 9.º Esta Lei vigorará durante o exercício de 2022, a partir de 1.º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Lagoa Seca, 23 dezembro 2021

Fabio Ramalho da Silva
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 419/2021, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA FAMÍLIA ACOLEDORA DO
MUNICÍPIO DE LAGOA SECA/PB E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Lagoa Seca,
Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais,
faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele
SANCIONA a seguinte Lei:**

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Lagoa Seca/PB o Programa Família Acolhedora, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§1º. O Programa Família Acolhedora será desenvolvido em consonância com o que preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social - Lei 8742/93, alterada pela Lei 12.435/11, com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, bem como, com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, a Política Nacional de Assistência Social - Resolução nº145/04 do CNAS e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais - Resolução nº109/2009 do CNAS; sendo classificado como serviço de proteção social especial de alta complexidade, na qual fica garantida a proteção integral às famílias e/ou indivíduos que se encontram em situação de ameaça, necessitando ser retirados do seu núcleo de convivência familiar e/ou comunitária.

§ 2º. O acolhimento familiar caracteriza-se como uma alternativa de proteção às crianças e aos adolescentes que precisam, temporariamente, ser retirados de sua família de origem, mediante a concessão temporária de guarda e responsabilidade, conforme decisão judicial sendo a mesma inserida no seio de outro núcleo familiar.

Art. 2º. O Programa Família Acolhedora tem como princípios:

- I- direito à convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, evitando a ruptura dos vínculos com familiares e os prejuízos causados pela institucionalização;
- II- direito de crianças e adolescentes à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas as condições para seu desenvolvimento;
- III- trabalhar as relações intra familiares e os vínculos afetivos entre as crianças e os adolescentes e seus familiares para compreender e sanar as causas que

levaram ao amparo temporário em família acolhedora criando condições para o retorno da criança e do adolescente prioritariamente à sua família de origem.

Art. 3º. O Programa Família Acolhedora tem como objetivos:

- I- garantir às crianças e adolescentes, proteção através de amparo provisório em famílias acolhedoras;
- II- oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;
- III- interromper o ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- IV- tornar-se uma alternativa ao abrigo e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;
- V- oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para execução da função de acolhimento;
- VI- possibilitar a convivência comunitária e o acesso a rede de políticas públicas, e
- VII- preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário.

Art. 4º. O programa atenderá crianças e adolescentes do Município de Lagoa Seca, de zero a dezoito anos incompletos, inclusive àqueles com deficiência, que estejam sendo vítimas de maus tratos, negligência, abandono e formas múltiplas de violência e que necessitem de proteção por determinação judicial.

Parágrafo único. Somente será inserida no Programa Família Acolhedora a criança e/ou adolescente que assim for designada por ordem judicial.

Art. 5º. O acolhimento por família acolhedora, no âmbito do Programa, terá caráter temporário e seu tempo de duração será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e da Juventude relatório bimestral sobre a situação do assistido, em cada caso particular.

Art. 6º. Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe do Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), e o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Parágrafo único. Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial nos termos da Lei 8.069, de 1990.

Art. 7º. A inscrição das famílias interessadas no acolhimento de crianças e adolescentes será gratuita e feita mediante preenchimento da Ficha de Cadastro do Programa e apresentação dos documentos abaixo relacionados:

- I- Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho;
- II- Comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

- III - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- IV- Comprovante de Residência;
- V- Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- VI - Atestado de Sanidade Física e Mental;
- VII - estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único);

Parágrafo único. A inscrição da Família Acolhedora no programa será realizada pela equipe do CREAS e condicionada a apresentação dos documentos supracitados de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 anos. Sendo que os responsáveis pelo acolhimento não poderão ter nenhuma pendência com a documentação requerida; quanto aos outros membros da família a equipe técnica deverá avaliar cada situação.

Art. 8. Poderá ser família acolhedora aquela cujo responsável tenha idade mínima de 21 anos, e preencha os seguintes requisitos:

- I- residente no Município de Lagoa Seca com tempo comprovado no mínimo de 02 anos;
- II- com boas condições de saúde física e mental;
- III - que não tenha pendência judicial;
- IV- com parecer psicossocial favorável emitido pela equipe técnica do programa;
- V- estarem todos os membros da família em comum acordo com o acolhimento;

Art. 9. São deveres e direitos da família acolhedora:

- I- assegurar à criança e/ou adolescente assistência material, educacional, afetiva e de saúde;
- II- acolher, quando for o caso, grupo de irmãos para evitar a ruptura dos vínculos familiares;
- III- assinar o Termo de Adesão após emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no programa;
- IV- participar das capacitações e encontros a serem marcados pela equipe técnica do Programa;
- V- participar de serviços e Programas de Assistência Social desenvolvidos pelo Município e de atividades comunitárias, conforme orientação da equipe técnica;
- VI- receber a equipe técnica do programa em visita domiciliar;
- VII- comunicar a equipe do serviço todas as situações de enfrentamento, de dificuldades que observem durante o acompanhamento, seja sobre a criança, seja sobre a própria família acolhedora e a família de origem.

Art. 10. A equipe técnica do CREAS, no uso de suas atribuições, acompanhará sistematicamente as famílias acolhedoras, as crianças e adolescentes acolhidos e as famílias de origem.

§ 1º. O acompanhamento às famílias acolhedoras e às famílias de origem se dará por meio de:

- I- visitas domiciliares e elaboração de um plano de acompanhamento familiar a ser preparado para cada família;
- II- atendimento psicossocial aos envolvidos;
- III- preparação e execução de encontros de acompanhamento a serem realizados com a presença das famílias envolvidas e das crianças e adolescentes acolhidos;

IV – encaminhamento a Rede de Proteção Socio assistencial intersetorial.

Art. 11. O Programa institui o auxílio financeiro mensal, no valor correspondente a um salário mínimo por criança e/ou adolescente acolhido, a ser repassado pelo Município de Lagoa Seca à família acolhedora, visando o custeio dos gastos relativos às necessidades dos acolhidos.

§ 1º. O auxílio financeiro será subsidiado pelo Município de Lagoa Seca, através da Secretaria Municipal de Ação Social, conforme previsão na dotação orçamentária, bem como doações e outras parcerias.

§ 2º. Na hipótese de grupo de irmãos, a concessão no valor de um salário-mínimo, por pessoa, será limitada ao número total de duas crianças e/ou adolescentes.

§ 3º. Havendo mais de dois irmãos no grupo, será acrescido o valor, por pessoa, de meio salário-mínimo para cada um dos demais beneficiários, no limite de 03 (três) subsídios.

§ 4º. O pagamento do auxílio financeiro será feito mensalmente de acordo com as normas e procedimentos legais da Prefeitura.

§ 5º. A prestação de auxílio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

§6º. Mediante justificativas que envolvam laços de parentescos entre os beneficiados, a regra do §2º poderá ser excepcionada.

§7º. O Auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

Art.12. Os casos de inadaptação entre crianças ou adolescentes e familiares acolhedores identificados pelo programa serão, imediatamente, comunicados ao Juízo da Infância e Juventude, que poderá determinar o desligamento compulsório da família no Programa.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Ação Social a composição da equipe técnica do Programa Família Acolhedora.

Art. 14. São atribuições da equipe do CREAS e CRAS:

- I- cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;
- II- acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento;
- III- garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após a saída da criança;
- IV- oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais da prefeitura e inclusão na rede sócio assistencial do bairro;
- V- acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até dois anos;
- VI- organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;
- VII- realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;

VIII- enviar relatório avaliativo bimestral à autoridade judiciária informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora;
IX- desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do programa.

Art. 15. Fica admitida no âmbito do Programa Família Acolhedora a figura da família extensa, assim entendida aquela formada por parentes próximos com os quais o assistido convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Art. 16. A Assistência material prevista nesta Lei poderá excepcionalmente ser concedida à família de origem identificada como hipossuficiente que receber ordem judicial de reintegração de criança e adolescente.

§ 1º. Será considerada necessitada do benefício, para os fins deste artigo, a família cuja renda per capita for igual ou inferior à meio (1/2) do salário mínimo, não considerando para fins destes cálculos, os benefícios de transferência de renda recebidos pelo núcleo familiar.

§2º. Aplica-se, na hipótese deste artigo, todas as condicionantes da família acolhedora, no que couber.

Art. 17. O benefício desta Lei somente poderá ser concedido a cada família pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LAGOA SECA-PB, 23 dezembro 2021.

FABIO RAMALHO DA SILVA
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 420/2021, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir Créditos Suplementares ao Orçamento vigente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar ao orçamento vigente, até o limite de 12%(doze por cento) além do valor autorizado na Lei Municipal nº 0388/2020 de 18 de dezembro de 2020, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias.

Art. 2º - Para a cobertura dos Créditos Suplementares autorizados pelo artigo anterior serão usadas as fontes de recursos caracterizadas no parágrafo 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LAGOA SECA-PB, 23 dezembro 2021.

FABIO RAMALHO DA SILVA
PREFEITO



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 421/2021, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS PARA PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS QUE TENHAM CONTATO DIRETO COM OS ALUNOS NAS CRECHES E ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E PARTICULAR, NO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1.º As Creches e Escolas da Rede Pública Municipal e particulares, instaladas no Município de Lagoa Seca ficam obrigadas a oferecer curso de primeiros socorros aos seus professores e funcionários que tenham contato direto com os alunos.

§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o **caput** deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá ao Poder Público Municipal.

Art. 2.º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de

emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de **kits** de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3º São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I - notificação de descumprimento da Lei;

II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo definir os critérios para a efetivação de cursos de primeiros socorros na regulamentação da presente Lei.

Art. 6º As despesas resultantes da execução desta Lei deverão correr por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e no Plano Plurianual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LAGOA SECA-PB, 23 dezembro 2021.

**FABIO RAMALHO DA SILVA
PREFEITO**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 422/2021, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA, A POSSIBILIDADE E O DIREITO AOS MUNICÍPIOS DE ACESSO A MEIOS E FORMA DE PAGAMENTO DIGITAIS PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, COMO PIX, DEMAIS FORMAS DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA E OPERAÇÕES DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO.

O Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. É direito do contribuinte municipal ter acesso, a meios e formas de pagamento digitais para a quitação de débitos de natureza tributária e não tributária no município, como PIX, demais formas de transferência bancária e operações de cartões de crédito e débito.

Art. 2º. Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta de utilização do cartão de crédito ou débito ficarão exclusivamente a cargo do seu titular.

Art. 3º. Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, por decreto expedido pelo Poder Executivo, observado o parágrafo único do Art. 2º desta Lei.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 60 dias (sessenta dias) após a data de sua publicação.

LAGOA SECA-PB, 23 dezembro 2021.

**FABIO RAMALHO DA SILVA
PREFEITO**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 423/2021, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

AUTORIZA REMANEJAMENTO TOTAL OU PARCIAL DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art 1º Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro e a consequente anulação total ou parcial de dotações orçamentárias contantes dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Exercício de 2022 até o valor de R\$ 25.427.943,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e vinte e sete mil e novecentos e quarenta e três reais) utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro de dotações vinculadas as despesas obrigatórias de caráter continuado, como definidas no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a outras despesas, do Exercício de 2022 até o valor de R\$ 25.427.943,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e vinte e sete mil e novecentos e quarenta e três reais) utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. A fonte de recursos para cobertura dos créditos abertos na forma definida no caput deste artigo é o remanejamento autorizado nos termos do artigo 1º desta Lei

Art. 3º O remanejamento autorizado só deverá ser utilizado para remanejar, exclusivamente dotações orçamentárias consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social alocadas nos grupos de natureza de despesa.

I – “31” – Pessoal e Encargos Sociais;
II – “32” – Juros e Encargos da Dívida;
III – “33” – Outros Despesas Correntes;

- IV – “44” – Investimentos;
- V – “46” – Amortização da Dívida.

Art. 4º O remanejamento autorizado far-se-a até o limite dos saldos das respectivas dotações vinculadas;

- I – no órgão a programas diferentes;
- II – no programa a órgão diferentes;
- III – a órgãos e programas diferentes.

Paragrafo único. O Decreto que autorizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos nos limites específicos nesta Lei discriminará os valores remanejados agregados segundo as categorias definidas nos artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

LAGOA SECA-PB, 23 dezembro 2021.

FABIO RAMALHO DA SILVA
PREFEITO